



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Assis Melo – PCdoB RS

**PROJETO DE LEI Nº DE 2017**  
(Do senhor Assis Melo)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas e equipamentos, destinados ao transporte autônomo de passageiros, à entrega de mercadorias e ao serviço comunitário de rua e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) as motocicletas destinadas ao transporte autônomo de passageiros, à entrega de mercadorias e ao serviço comunitário de rua.

§ 1º. A isenção de IPI prevista no caput aplica-se igualmente a equipamentos de segurança, tais como capacete, óculos, jaquetas, calças reforçadas, luvas e botas, que estejam em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Transito – Contran.

§ 2º. A isenção de IPI prevista no caput somente se aplica à aquisição de motocicletas por profissionais autônomos ou por categorias que atendam as formalidades da Lei 12.009, de 29 de julho de 2009.

Art. 2º. A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Assis Melo – PCdoB RS

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 5º A alienação de motocicleta adquirida nos termos desta Lei e nos termos da Lei 12.009, de 29 de julho de 2009, antes de 2 (dois) anos contados da data da sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A expansão das áreas urbanas em todo o país se acentuou nas últimas décadas, gerando inúmeros transtornos aos cidadãos e desafios aos técnicos e gestores públicos.

Os precários níveis de acessibilidade intra-urbana geraram fenômenos tipicamente brasileiros, quais sejam, a criação dos chamados moto táxis e de serviços de entrega rápida, desempenhados pelos motoboys.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Assis Melo – PCdoB RS

Hoje, milhares de empregos nas áreas supracitadas são criados em todo o Brasil e contribuem para a melhor distribuição de renda no país. Nesse sentido, apresentamos esta iniciativa que visa garantir o mesmo benefício concedido aos taxistas do país, qual seja, a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de motocicletas que se destinem às profissões elencadas na Lei 12.009/2009.

Igualmente, considero necessário e justo, que a isenção proposta por meio deste Projeto de Lei seja estendida a aquisição de equipamentos de segurança, tais como capacete, óculos, jaquetas, calças reforçadas, luvas e botas, itens indispensáveis para assegurar o bom desempenho do trabalho, promover segurança e conforto aos condutores e passageiros de moto taxi.

Diante do exposto, esperamos contar com o apoio de nobres pares a aprovar este relevante projeto de grande alcance social.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 2017

**Deputado ASSIS MELO**  
PCdoB-RS